



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455826 - RS (2023/0294169-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ALISSON DA SILVA ROSA**
AGRAVADO : **ALAIDES MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**
AGRAVADO : **WAGNER PACHECO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
2. O Tribunal de origem negou provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual em face da rejeição da denúncia proferida pelo Juízo de primeiro grau, sendo após rejeitados embargos declaratórios.
3. No recurso especial, o recorrente aduziu violação aos artigos 41, *caput*, e 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, alegando que havia elementos de convicção suficientes para caracterizar indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia pode ser recebida com base em indícios de autoria considerados insuficientes pelo Tribunal de origem, que se basearam em depoimentos indiretos e informações anônimas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia ou de recebimento da denúncia não pode se basear exclusivamente em testemunhos indiretos, sem demonstração de origem e veracidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
6. A denúncia deve descrever o fato delituoso e individualizar a conduta do imputado, apresentando indícios suficientes de autoria ou participação, o que não ocorreu no caso em análise.
7. O Tribunal de origem consignou que a denúncia lastrou-se apenas em "dados inquisitoriais à reprodução de testemunhos indiretos, baseados em comentários apócrifos".

8. O revolvimento do material fático-probatório para concluir pelo recebimento da denúncia é inviável nesta instância, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia não pode ser recebida com base exclusivamente em testemunhos indiretos sem demonstração de origem e veracidade. 2. A decisão de recebimento da denúncia deve estar fundamentada em indícios suficientes de autoria ou participação, conforme o art. 395, III, do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.674.198/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017; STJ, HC 767.081/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 28/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455826 - RS (2023/0294169-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALISSON DA SILVA ROSA
AGRAVADO : ALAIDES MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : WAGNER PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
2. O Tribunal de origem negou provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual em face da rejeição da denúncia proferida pelo Juízo de primeiro grau, sendo após rejeitados embargos declaratórios.
3. No recurso especial, o recorrente aduziu violação aos artigos 41, *caput*, e 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, alegando que havia elementos de convicção suficientes para caracterizar indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia pode ser recebida com base em indícios de autoria considerados insuficientes pelo Tribunal de origem, que se basearam em depoimentos indiretos e informações anônimas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia ou de recebimento da denúncia não pode se basear exclusivamente em testemunhos indiretos, sem demonstração de origem e veracidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. A denúncia deve descrever o fato delituoso e individualizar a conduta do imputado, apresentando indícios suficientes de autoria ou participação, o que não ocorreu no caso em análise.

7. O Tribunal de origem consignou que a denúncia lastrou-se apenas em "dados inquisitoriais à reprodução de testemunhos indiretos, baseados em comentários apócrifos".

8. O revolvimento do material fático-probatório para concluir pelo recebimento da denúncia é inviável nesta instância, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia não pode ser recebida com base exclusivamente em testemunhos indiretos sem demonstração de origem e veracidade. 2. A decisão de recebimento da denúncia deve estar fundamentada em indícios suficientes de autoria ou participação, conforme o art. 395, III, do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.674.198/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017; STJ, HC 767.081/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 28/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem negou provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual em face da rejeição da denúncia proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 614-621), sendo após rejeitados embargos declaratórios (fls. 6540-652).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o recorrente aduziu violação aos artigos 41, *caput*, e, 395, inciso III, ambos do código de processo penal.

Aportou decisão negando a admissibilidade do recurso (fls. 702-709).

O Ministério Público estadual interpôs agravo (fls.721-726) com contrarrazões às fls. 734-744.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do agravo para prover o recurso especial a fim de ser inaugurada a persecução penal (fls. 755-760).

Sobreveio decisão conhecendo o agravo e negando provimento ao recurso (fls. 763-766).

Irresignado, o agravante interpôs agravo regimental, alegando ser indevida a incidência do óbice da Súmula n. 7 ao caso dos autos, pois busca apenas demonstrar contrariedade aos artigos 41 e 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que "há nos autos importantes elementos de convicção dotados de capacidade para caracterizar os indícios de autoria acerca do cometimento do crime pelos ora recorridos, indícios esses que, ao revés do compreendido pelo Tribunal de Justiça, suportavam a deflagração da ação penal".

Requer a reforma da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, impõe-se o conhecimento do agravo regimental, no entanto, não merece prosperar.

A decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial foi assim fundamentada (fls. 764-765):

"Observados os requisitos de conhecimento do agravo, passo à análise do recurso especial. As controvérsias trazidas ao conhecimento e apreciação deste Tribunal dizem respeito a rejeição parcial da denúncia pelo juízo de origem, confirmada pelo Tribunal de Justiça, com apoio nestas razões (fls. 616-618):

“[...] Destaco, por primeiro, não ser necessária, para fins de recebimento da denúncia, a comprovação cabal da materialidade e da autoria delitiva, sendo exigível, para configuração da justa causa [...] Dito isso, tenho que, apesar de demonstrada a materialidade delitiva, não constam dos autos indícios, ainda que mínimos, acerca da autoria

delitiva, o que determina a manutenção da decisão recorrida. Examinando o teor da prova oral elaborada em sede de inquérito, vê-se que não há qualquer elemento direto de prova capaz de vincular os denunciados à prática delitiva descrita na denúncia. Nota-se, no ponto, que a investigação foi deflagrada após a Polícia Civil receber informação anônima dando conta de que os indivíduos de alcunha "NEGRÃO A", "JOÃOZINHO", GABRIEL e "NIQUITA" eram os responsáveis pela morte do ofendido Alessandro Dorneles Vaz, ocorrida em 31/03/2018. Na oportunidade, os agentes públicos lograram identificar apenas três das pessoas apontadas na denúncia, indicando que "JOÃOZINHO" era a pessoa de JOÃO NATHAN GABRIEL GOMES; GABRIEL seria CARLOS GABRIEL RODRIGUES; e "NIQUITA", ALAÍDES MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, não conseguindo apontar a identidade do indivíduo de alcunha "NEGRÃO A" (pág. 28 do evento 3, DOC1). Em seguida, durante diligências realizadas no bairro Rubem Berta, nas imediações da residência da denunciada ALAÍDES, após a abordagem de três indivíduos, quais sejam: ÁLISSON DA SILVA ROSA, vulgo "NEGO A", CARLOS GABRIEL RODRIGUES, vulgo "MONTANHA" e WAGNER PACHECO DOS SANTOS, a autoridade policial identificou os dois primeiros como sendo as pessoas indicadas na denúncia anônima de nº 56489. Além disso, tomou conhecimento de que a pessoa de "JOÃOZINHO", em verdade, era o menor J. D. E. J., que havia sido apreendido pela Brigada Militar no dia 21/04/2018. Ocorre que, durante o interrogatório do denunciado ÁLISSON, este referiu que não participou do delito ocorrido no dia 31/03/2018, mas que tomou conhecimento de que os responsáveis pela execução do ofendido Alessandro foram o menor "JOÃOZINHO" e o denunciado "VAVÁ", após ordem dada pela denunciada ALAÍDES. Como se vê, não restou suficientemente contextualizada a origem das informações prestadas pelo acusado ALÍSSON, assim como não foram devidamente esclarecidas as circunstâncias que teriam levado o indiciado a ter conhecimento da autoria do homicídio praticado em desfavor da vítima Alessandro. A narrativa prestada pelo acusado limita-se à indicação pura e simples de parte dos agentes delitivos, não tendo sido pormenorizadas as circunstâncias que permearam a prática do delito descrito na denúncia, ou de como o acusado teve conhecimento da autoria do delito, vez que nega que tenha participado da ação criminosa. Não se pode olvidar, ainda, que as demais diligências realizadas durante a fase investigativa não restam exitosas, de modo que o cenário probatório se restringe à depoimento indireto, oriundo de depoimento anônimo. Por oportuno, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a utilização exclusiva de depoimentos indiretos (hearsay testimony) para fundamentar eventual decisão de pronúncia². No caso concreto, muito embora se trate da apreciação do recebimento da denúncia - etapa prévia à pronúncia -, verifica-se que a única vertente probatória ligando os denunciados ao atentado violento advém de depoimentos indiretos, os quais, caso reproduzidos integralmente em juízo, não consistirão em elemento de prova suficiente para submeter os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri”.

De antemão, não se olvida o entendimento há muito sedimentado nesta Corte Superior de Justiça de que, " 'muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular' (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017).

O Tribunal de origem consignou que a denúncia lastreou-se apenas em “dados inquisitoriais à reprodução de testemunhos indiretos, baseados em comentários apócrifos”, demonstrando a inexistência de outras provas suficientes para ensejar a pronúncia dos acusados. Sendo assim, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local e concluir pela pronúncia, como pretende o ora agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático probatório dos autos de origem, inviável nesta instância, ante a incidência da súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, II, b do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto."

É cediço que a denúncia deve descrever o fato delituoso, apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática do crime, individualizar e tipificar a conduta do imputado de forma a encaixá-la no tipo penal respectivo.

Com efeito, "A denúncia não pode ser uma promessa de apuração da autoria, devendo, conforme a lição clássica, apontar o agente que fez (quis); o que fez, que malefício causou (quid); o lugar onde praticou o fato (ubi); com que meios (quibus auxiliis); o porquê em termos de motivos e circunstâncias (cur); a maneira por que o praticou (quo modo); e o tempo do delito (quando), em ordem a propiciar com eficácia a defesa plena" (HC n. 767.081/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

No presente caso, o acórdão combatido, a partir da análise da inicial acusatória e das considerações expostas pelo magistrado de primeiro grau, destacou que a peça acusatória se baseou em “dados inquisitoriais à reprodução de testemunhos indiretos, baseados em comentários apócrifos”.

Esta Corte firmou a orientação de que a decisão de pronúncia não pode ter por base apenas testemunhos indiretos, os ditos depoimentos cujo conteúdo seria somente de "ouvir dizer", sem qualquer demonstração de origem e de veracidade. É que a persecução penal não pode se guiar, na prática, por impressões pessoais, boato ou congênere. Em outros dizeres, a acusação a ser submetida aos jurados, que julgam por íntima convicção,

pressupõe que a materialidade e os indícios de autoria ou de participação a que se refere o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal se apresentem de forma minimamente factível.

A premissa firmada também pode ser aplicada à decisão que recebe a denúncia - desde que devidamente fundamentada no caso concreto -, como ocorre na hipótese, dados os argumentos expostos pelas instâncias ordinárias.

Acrescente-se que a justa causa diz com a existência de lastro mínimo probatório para o exercício da ação penal. Dito de outro modo, a deflagração da persecução penal judicial depende de prova da materialidade da infração penal e de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Nessa linha, os elementos de convicção citados não servem como base empírica mínima e entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local e concluir pelo recebimento da peça acusatória, como pretende o ora agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático probatório dos autos de origem, inviável nesta instância, ante a incidência da súmula 7 do STJ.

Assim, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0294169-6

AgRg no
AREsp 2.455.826 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121800558382 01049186620188210001 1049186620188210001
121800558382 50169596920188210001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALISSON DA SILVA ROSA
AGRAVADO : ALAIDES MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : WAGNER PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALISSON DA SILVA ROSA
AGRAVADO : ALAIDES MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : WAGNER PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.